



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.057, DE 2015 (Do Sr. Vicente Candido)

Institui o Programa Nacional do Afro-empreendedorismo.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10421/18 e 304/19

(*) Atualizado em 23/03/23, em razão de novo despacho. Apensados(2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional do Afroempreendedorismo, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional do Afroempreendedorismo, com o objetivo de oferecer financiamento para a abertura de sociedades empresárias de titularidade de afrodescendentes ou de empresa individual de responsabilidade limitada constituída por afrodescendente e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

§ 1º Na hipótese de constituição da sociedade empresária de que trata o *caput*, é necessário que indivíduos elegíveis a participarem do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo detenham mais da metade do capital social integralizado e sejam administradores da sociedade.

§ 2º São considerados elegíveis a participar do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo os indivíduos negros e aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 5°

§ 2º As operações de que trata o caput deste artigo incluem, prioritariamente, a execução de ações necessárias ao financiamento a atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo.”

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, um por cento sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluem as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo

compatível com o plano de negócios apresentado; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios apresentado.

Art. 6º Os recursos do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo terão origem:

I – nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II – no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV – na reversão dos financiamentos concedidos; e

V – em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º O BNDES fornecerá aos participantes do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É ao longo da irreversível e longa erosão do período escravocrata, quando os negros foram excluídos da expansão capitalista da produção no Brasil, sendo substituídos por trabalhadores importados, que tem origem o empreendedorismo afro-brasileiro. Livres e sem nenhuma proteção social, os negros passaram a sobreviver como artesãos, comerciantes e prestadores de serviços especializados. A exclusão da população negra do mercado de trabalho produtivo foi provocada pela herança escravista; pelo fechamento do mercado de trabalho livre à população negra depois da Abolição e às barreiras de acesso à educação e ao trabalho formal.

Foi preciso que nos séculos XIX e XX aflorassem em vários países os movimentos de combate ao racismo para que o empreendedorismo passasse a fazer parte da agenda de direitos democráticos de nosso país. Dados recentes do SEBRAE sobre o afro-empreendedorismo mostram que a maioria das empresas de proprietários negros são individuais (61,9%); quando têm sócios, a maioria tem apenas um sócio preto ou pardo (75,7%). A maioria dos empreendedores não tem contas em banco (54,6%) e nunca teve qualquer tipo de crédito (75,2%). Dados da PNAD de 2010 mostraram que a quantidade de empreendedores negros cresceu 29% entre 2009 e 2011. São 11 milhões de empreendedores que se beneficiarão com um Programa que vise a oferecer estratégias e ações para o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros e promovam ações de

conscientização e mobilização dos afro-empreendedores.

Assim, esta iniciativa tem o objetivo de, por meio da criação do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo, fornecer o necessário suporte para a expansão do empreendedorismo em meio à população afrodescendente. Acreditamos que a adequada orientação e a disponibilização de recursos para o início de negócios abram uma nova perspectiva para que se comece a resgatar a secular dívida do País para com essa injustiçada parcela da população brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.
(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

.....
Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

PROJETO DE LEI N.º 10.421, DE 2018
(Da Sra. Rosangela Gomes)

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e suporte às atividades voltadas ao afroempreendedorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4057/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No sentido de identificar oportunidades, solucionar problemas, agregar valores e contribuir para a sociedade de maneira inovadora, esta lei define as responsabilidades do Poder Público no apoio ao desenvolvimento das atividades voltadas ao afroempreendedorismo.

Art. 2º Considera-se atividade afroempreendedora, para efeitos desta lei, a pessoa negra, autodeclarada ou conforme exigências de entidades específicas, que tenha realizado curso de formação ou de capacitação, ou ainda que já possua estabelecimento comercial, industrial ou desenvolva serviços voltados diretamente a atender o segmento de pessoas negras e ou pardas.

Parágrafo único: são ainda considerados afroempreendedores quaisquer pessoas, independentemente de cor, raça e etnia, que exerçam, ou pretendam desenvolver, atividades voltadas ao afroempreendedorismo.

Art. 3º Cabe ao Poder Público estimular o suporte e o desenvolvimento dessas atividades por meio de realização de cursos, criação de estabelecimentos específicos (individuais ou coletivos), exposição em feiras, disponibilização de linhas de créditos em entidades financeiras ou bancárias.

Art. 4º Compete ao Poder Público:

- I – promover apoio creditício às atividades afroempreendedoras;
- II – estimular o desenvolvimento da capacitação da mão-de-obra por meio de cursos profissionalizantes;
- III – disponibilizar linhas de crédito diferenciadas para afroempreendedores

IV – promover a valorização do trabalhador, por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o desenvolvimento dessas atividades;

V – facilitar e promover a criação de Centros de Desenvolvimento para Afroempreendedores; e

VI – criar linhas de crédito específicas e diferenciadas para atender os afroempreendedores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De uma forma geral, **o empreendedorismo é decisivo no desenvolvimento social e econômico de qualquer País.**

Historiadores voltados à pesquisa afro no Brasil destacam que apesar do termo afroempreendedorismo ser algo atual, essa atividade já estava presente na vida dos negros no País desde a época da escravidão.

De 2001 a 2011, segundo o PNAD, a quantidade de empreendedores negros cresceu 29%, e esse crescimento potencializa a iniciativa de pensar um mercado com mais variedade de produtos e marcas que contemplam a

cultura negra.

Pesquisa do Sebrae intitulada OS DONOS DE NEGÓCIO NO BRASIL: ANÁLISE POR RAÇA/COR (2003-2013) revelou que o número de indivíduos que se autodeclararam pretos e pardos cresceu 24% em termos acumulados (expansão superior à média dos Donos de Negócio, que foi de 10%). Com isso, a participação relativa dos pretos e pardos passou de 44% para 50% do total de Donos de Negócio. O número de indivíduos que se declararam brancos reduziu 2% (com queda da participação relativa deste grupo de 55% para 49% do total de Donos de Negócio) e a categoria outros (onde predominam amarelos), apresentou expansão de 26%, tendo a sua participação relativa mantida no patamar de 1% do total de Donos de Negócio.

Em parte, o crescimento da participação dos pretos e pardos se deve ao maior número de pessoas que passaram a se declarar como tal, em relação às pesquisas anteriores do IBGE.

Em 2010, pesquisa realizada pelo Procon-SP (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo), chamada "Discriminação Racial nas Relações de Consumo" revelou que mais da metade (56,4%) dos entrevistados afirmou ter presenciado atitude discriminatória de raça ao comprar um produto ou contratar um serviço. Entre as instituições em que esses brasileiros mais se sentiam discriminados, estavam bancos, lojas e shoppings.

Importante ressaltar as palavras de Luana Marques, especialista do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que afirmou existir mais ou menos três milhões de empregadores no Brasil, mas entre eles, menos de um milhão são negros. No entanto, os negros são maioria entre os empreendedores.

Relevante mencionar ainda os dados analisados pelo Instituto Locomotiva, a partir de informações do PNAD, que o Brasil possui mais de 5,8 milhões de empreendedores negros com acesso à internet e que movimentam aproximadamente R\$ 219,3 bilhões.

No âmbito empresarial, o empreendedorismo tem o objetivo de criar novas empresas ou produtos e trazer mudanças em setores específicos ou remodelá-los por inteiro.

O mercado afro-brasileiro é um segmento de público-alvo que tem certas expectativas em relação aos produtos que irão consumir. A forte influência que os afrodescendentes possuem na cultura brasileira possibilita, em termos mercadológicos, que exista algo diferenciado e inovador.

Na banda privada, várias instituições estão direcionando-se para esse segmento, como: a) o Inova Capital - programa do BID para apoiar empreendedores afro-brasileiros e que tem como meta investir 500 mil dólares; e b) o Afro Hub, programa que nasce com a proposta de fomentar o crescimento de negócios com o uso da tecnologia - promovida pela Feira Preta, Afro Business e Diaspora.Black.

O Instituto Feira Preta faz o mapeamento do afroempreendedorismo no Brasil e seus programas atuam como aceleradores e incubadores de negócios negros, além de articuladores do Black Money e promotores de educação empreendedora. As atividades do instituto estão distribuídas em todo o

território brasileiro, especialmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Distrito Federal.

Ultimamente, visa também atender mercados como o financeiro, alimentar, games e tecnologia, que hoje representam um novo patamar a ser impulsionado na construção de valor do empreendedorismo negro.

O expoente de maior visibilidade desta plataforma é a Feira Preta, evento anual realizado desde 2002, que reúne criadores negros de diferentes setores: arte, moda, cosméticos, gastronomia, audiovisual, comunicação, entre outros.

Quase concluindo, vale ressaltar algumas informações e dados extraídos do Instituto Feira Preta:

- a) há 27 milhões de negros economicamente ativos no País;
- b) negros economicamente ativos tem potencial para gerar um mercado de consumo em torno de 1,5 trilhão; e
- c) participam da Feira Preta, em média, 700 expositores e 600 artistas, o que faz circular no evento aproximadamente 120 mil pessoas, gerando mais de 4 milhões de reais.

Pelo exposto e visando a atender esse mercado e fortalecer e estimular o espaço do afroempreendedorismo no Brasil, faz-se florescer esta proposta de Política de Desenvolvimento de Negócios voltada ao Afroempreendedorismo para fomentar o crescimento das atividades nesse setor e, de uma forma geral, contribuir para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES

PROJETO DE LEI N.^º 304, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui o Programa Nacional do Afro-empreendedorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4057/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional do Afro-empreendedorismo, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional do Afro-empreendedorismo, com o

objetivo de oferecer financiamento para a abertura de sociedades empresárias de titularidade de afrodescendentes ou de empresa individual de responsabilidade limitada constituída por afrodescendente e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

§ 1º Na hipótese de constituição da sociedade empresária de que trata o caput, é necessário que indivíduos elegíveis a participarem do Programa Nacional do Afroempreendedorismo detenham mais da metade do capital social integralizado e sejam administradores da sociedade.

§ 2º São considerados elegíveis a participar do Programa Nacional do Afroempreendedorismo os indivíduos negros e aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º

.....

§ 2º As operações de que trata o caput deste artigo incluem, prioritariamente, a execução de ações necessárias ao financiamento a atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Afroempreendedorismo.

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, um por cento sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluem as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo compatível com o plano de negócios apresentado; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios apresentado.

Art. 6º Os recursos do Programa Nacional do Afro-empreendedorismo terão origem:

I – nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II – no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV – na reversão dos financiamentos concedidos; e

V – em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º O BNDES fornecerá aos participantes do Programa Nacional do Afroempreendedorismo, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Vicente Cândido (PT-SP), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A herança escravagista causou historicamente diferenças sociais abissais no seio da população, os negros vítimas de todas as formas de maus tratos e abusos durante o período da escravidão foram postos em suposta liberdade com o advento da abolição sem a garantia de qualquer direito ou segurança social.

Hodiernamente ainda são comuns as práticas nefastas de diferença salarial o que segue marginalizando os negros. Noutro vértice os caminhos para o empreendedorismo por esta população são igualmente mais difíceis, deste modo se impõe a constituição de mecanismo legal de política específica.

Dados recentes do SEBRAE sobre o afro-empreendedorismo mostram que a maioria das empresas de proprietários negros são individuais (61,9%); quando têm sócios, a maioria tem apenas um sócio preto ou pardo (75,7%). A maioria dos empreendedores não tem contas em banco (54,6%) e nunca teve qualquer tipo de crédito (75,2%). Dados da PNAD de 2010 mostraram que a quantidade de empreendedores negros cresceu 29% entre 2009 e 2011. São 11 milhões de empreendedores que se beneficiarão com um Programa que vise a oferecer estratégias e ações para o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros e promovam ações de conscientização e mobilização dos afro-empreendedores.

Deste modo a presente propositura visa conferir direitos em reparação ao histórico de injustiças com esta parcela da população brasileira, e, mais, incentivar a inserção e o desenvolvimento econômico, o que traz benefícios globais ao país.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.
(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

.....
Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

FIM DO DOCUMENTO